



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO

Nº. 07 /2022

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**  
**CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**

Consulta-nos o Município de Monte Alegre de Sergipe acerca da possibilidade de contratação de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.**

Inicialmente, cumpre salientar que o princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem serviços e compras. Contudo, a lei ressalvou algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. Destarte, o legislador delineou algumas hipóteses que estão tipificadas no art. 24 do Estatuto.

Registre-se que a contratação da empresa, **AJS COMERCIAL EIRELI**, por dispensa de licitação, só poderá ser realizada com arrimo no art. 24, II da lei nº. 8.666/93, ao qual transcrevemos *in verbis*:

**“Art. 24 É dispensável a licitação:**

**I (...)**

**II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra à alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.**

Com a redação do supracitado artigo, é forçoso concluir que para contratar empresa para aquisição dos medicamentos acima descritos, a **AJS COMERCIAL EIRELI** por dispensa de licitação é necessário que o valor global do contrato não ultrapasse a quantia de **R\$ 17.378,80 (dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)**, caso contrário, é obrigatória a LICITAÇÃO.

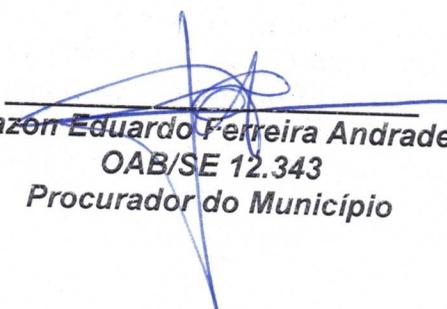
Desta feita, opinamos favoravelmente a contratação da referida compra por dispensa de Licitação, tendo em vista que o valor global do contrato não ultrapasse o limite permitido no Decreto nº. 9412 de 18 de Junho de 2018.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 28 de janeiro de 2022

  
**Jazem Eduardo Ferreira Andrade**  
**OAB/SE 12.343**  
**Procurador do Município**